

Processo:

1. O processo iniciava-se com o pedido de ingresso na F.Pública, concorrendo ao Quadro de Agregados de um distrito Escolar.
2. Ingresso na Função Pública – Quadro de Agregados DL nº 464/71 (ver doc)
 - a) Requeria-se a nomeação no Quadro de Agregados apresentando-se a documentação.
 - b) DR: Nomeados para o Quadro de Agregados dos Distritos Escolares de.... Com o registo do TC. (ver doc. da publicação)
 - c) A colocação nos Quadros de Agregados era feita por Despacho do Directores Escolares dos respectivos distritos. (Delegação de competências).
 - d) Os professores dos quadros de Agregados podiam, independentemente do tempo de serviço requerer o seu provimento em lugares do Quadro Geral postos a concurso – caso de M^a da Conceição Carreira da Silva que concorre a uma vaga posta a concurso do DR de 1-9-76 e ainda não tinha sido colocada. (ver doc)
 - e) Termo de Posse de Isabel Maria Borda d Água Cardigos e Doc. de Receita do Estado e bilhete postal enviado. (ver doc)
 - f) O caso de Maria Olímpia Gonçalves Delgado – nomeada a 5-8-76. Publicação em DR 14-9-76. Tomada de Posse em 16-9-76, que apresenta cópia do Cartão da ADSE (ainda não iniciado exercício de funções. (ver doc)
3. Parecer da PGR sobre o DL nº 464/71- (do concurso ao Quadro de professores Agregados) (parte do Direito) (ver doc)
4. Acordão do S.T.A. sobre os actos de Nomeação, Posse e início do exercício de funções (ver doc)
5. STA Processo nº 037420, data do acordão 16-04-96. *A posse ou aceitação de nomeação, com a assinatura do respectivo termo perante a entidade que procedeu à nomeação ou entidade para o efeito delegada, é um acto público, pessoal e solene pelo qual o nomeado manifesta a vontade de aceitar a nomeação, e pelo qual o funcionário é simultaneamente investido no lugar ou cargo em que haja sido provido.*

V - Tal posse ou aceitação de nomeação constitui um "posterius" relativamente ao "prius" traduzido no acto de nomeação, este um verdadeiro acto constitutivo de direitos integrado na categoria genérica dos actos permissivos", na modalidade específica dos "actos de admissão", que a doutrina apelida por vezes de "actos condição", visto a sua prática condicionar a investidura de determinada pessoa no gozo de poderes legais.

6. Porque não foram colocados dentro do previsto estes professores?

Após a independência das ex-colónias e com a explosão social verificada, começaram a regressar a Portugal muitos professores que aí exerciam a sua actividade docente.

Assim, os distritos mais afectados foram aqueles onde se instalou um maior número de professores acabados de regressar.

Os professores nessa situação que concorreram a vagas postas a concurso nos diferentes distritos tinham prioridade sobre os que iniciavam funções.

Este facto não era provavelmente previsto, porque o DL nº 634/76 de 28 de Julho estabelece normas relativas ao exercício acumulativo de funções docentes no ensino primário para o ano lectivo de 1976-77.

Este caso é inédito. Após a posse deve iniciar-se o exercício de funções. Aliás, assinava-se o Termo de Incompatibilidades. Entre a tomada de posse e o início do exercício de funções nunca tinha ocorrido espaço de tempo tão grande.

(Se nos tivessem contado o tempo que medeia entre a tomada de posse e o início de funções e permitido que pagássemos à CGA os descontos correspondentes a esse tempo, já todos os professores nesta situação teriam saído) Os períodos inter-anos podem ser pagos através do DL 290/75 de 14 de Junho.

7. Concursos: (Em Setembro realizavam-se os concursos de provimento em lugares vagos em cada distrito).

a) Portaria 426.A/75 de 11 de Julho – mantêm-se alguns artigos: no que respeita a datas a cumprir e documentos a apresentar para o ingresso nos quadros de professores agregados.

b) Portarias 548-A/76 de 30 de Agosto (1º concurso) e 607/76 de 14 de Outubro (2º concurso).

8. Ver 490/75 – estabelece celeridade no processo de colocação.

9. Ver DL 265/77 – extingue o Quadro de Agregados.

10. Ver DL nº 683/75 de 10 de Dez – Isabel.

11. Ver DL nº 634/76 de 28 de Julho – acumulações.

13. Foi o último curso de 2 anos. O DL nº 464/71 (quadro de agregados) é revogado pelo DL nº 465/77 de 1 de Julho.

14. Em 1977 não saem alunos do Magistério Primário. Os que frequentam o 1º curso de 3 anos saem em Julho de 1978 e já se regulam pela nova legislação em que a data da nomeação e posse coincide com a data da entrada em exercício.

15. A entrada em vigor do ECD estabeleceu a separação dos regimes de aposentação tendo por base os cursos de 2 anos e os cursos de 3 anos do antigo Magistério Primário. (14 anos de serviço em 1989, por erradamente terem considerado que o último curso de dois anos tinha sido o de 1973-75), vindo depois a concluir que de facto, o último tinha sido o curso de 1974-76 (o nosso).

16. Com a entrada em vigor do Dec. Lei nº 1/98 que alterou o Dec. Lei nº 139-A/90 de 28 de Abril, o ECD determina no seu artigo nº 120º um **regime especial** de aposentação para os professores do 1º ciclo e educadores de infância em regime de monodocência, autorizando a aposentação com *"pelo menos 30 anos de serviço e 55 de idade"*,

e um **regime excepcional** para os professores do 1º ciclo e educadores de infância em regime de monodocência, autorizando a aposentação com pelo menos 32 anos de serviço e 52 de idade, desde que tivessem 14 anos de serviço docente à data da transição para a nova estrutura de carreira.

17. Por não terem 14 anos à data da transição para a nova estrutura de carreira, os professores do último ano do Quadro de Agregados ficam erradamente integrados no artigo 120º do ECD (30 anos de serviço e 55 de idade).

18. O DL 229/2005 corrige, e estabelece 13 anos em 1989. (1989-1976= 13) e limita o tempo em vigor desta alínea até 2010.

Como muitos professores iniciaram a carreira após 31 de Dezembro de 1976, em 1989, não tinham 13 anos de serviço e ficaram de novo excluídos da alínea b) do nº 7 do artigo 5º que permitiu a aposentação, até 31 de Dezembro de 2010 aos professores do 1º ciclo e educadores de infância em regime de monodocência com pelo menos 52 anos de idade e 32 anos de serviço, desde que tivessem 13 anos de serviço docente à data da transição para a nova estrutura de carreira.

19. Na sua maioria, a 31 de Dezembro de 2010, quase todos estes professores tinham os 32 anos de serviço e 52 de idade, mas não tinham os 13 anos de serviço docente à data da transição para a nova estrutura de carreira. Por isso não lhes foi permitido pedir a aposentação.

20. Como iniciavam a carreira a partir dos 17 anos, a maioria destes professores também não estavam integrados na alínea a) do nº 7 do artigo 5º do DL 229/2005 por nunca reuniam as condições exigidas na tabela II.

21. Esses professores só se poderiam aposentar aos 65 anos com 45-46-47 e até 48 anos de carreira.

Caso excepcional em todo o processo e de enorme injustiça.

Uma professora que inicia funções a 1-10-76 com 17 anos de idade.

Tem 13 anos de serviço em 1989 e podia aposentar-se com pelo menos 32 anos de serviço e 52 de idade.

Esta professora só se poderia reformar em 2011 porque só em 2011 faria os 52 anos de idade. Porém, em 2011 já tinha 35 anos de serviço.

Com a entrada em vigor do DL 229/2005, não fica inserida na alínea b) do nº 7 do artigo 5º por não fazer os 52 anos até 31 de Dezembro de 2010, embora tenha os 13 anos de serviço em 1989.

Também não fica integrada na alínea a) do nº 7 do artigo 5º, porque nunca atinge a idade estabelecida na tabela II.

Esta professora só poderia aposentar-se em 2024 com 48 anos de serviço.

E isto porque o legislador desconhecia que o DL nº 683/75 de 10 de Dez. permitia a entrada na função pública com 17 anos. Por isso a data da alínea b) do nº 7 do artigo 5º do DL 229/2005 deveria ser até 31 de Dez de 2011 e não 2010.

Por ter sido boa aluna e iniciado cedo as suas funções, recebe como prémio 48 anos de carreira em regime de monodocência, quando viu todas as colegas que tinham 13 anos de serviço em 1989 (como ela) poderem aposentar-se até 2010. É que esta professora só faz 55 anos em 2014. **É isto Justo?**

Além do tempo de serviço a mais que lhe é exigido, também o cálculo da sua reforma será (provavelmente...) bastante menor.

(Há mais alguns professores que iniciaram funções com 17 anos (menos de 10) mas que não tinham os 13 anos de serviço em 1989). Porém, também estes receberão prémio semelhante, caso revoguem a lei). **Só fazem 55 anos em 2014.**

22. Por tudo isto foi feita a Lei 77/2009 de 13 de Agosto que foi aprovada por unanimidade por todos os grupos parlamentares.

23. Na presente data, a maioria dos professores já saíram. Só faltam os que iniciaram a carreira com 17 e 18 anos. **Que são os mais prejudicados porque o que está em causa é a idade, não o tempo de serviço.**

24. Até 31 de Dezembro de 2014 todos terão 55 anos de idade.

25. **Solicita-se que a lei 77/2009 não seja revogada porque até 31 de Dezembro de 2014 extingue-se por natureza, visto todos os professores nela integrados reúnem os requisitos estabelecidos na lei. (À data, não serão provavelmente mais de trinta professores os que ainda não têm os requisitos nela exigidos).**

Transportes, comunicações e meteorologia:

Transportes rodoviários	80 000 000\$00
Transportes aéreos e aeroportos	700 000\$00

Educação e investigação:

Educação	3 300 000\$00
	<u>40 000 000\$00</u>

2.º Que o Governo de Timor substitua da seguinte forma as coberturas financeiras para o programa de 1971 do III Plano de Fomento:

Administração Central:

Empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	20 000 000\$00
Saldos do exercício de 1970 de empréstimos da metrópole autorizados pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	40 000 000\$00

Administração provincial:

Salda de contas de exercícios findos	1 100 000\$00
	<u>81 100 000\$00</u>

3.º É anulada a Portaria n.º 408/71, de 3 de Agosto.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Bolétins Oficiais* da Guiné e Timor. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

- Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 464/71

de 2 de Novembro

O assento fundamental da regulamentação dos quadros distritais de professores agregados e de regentes agregados do ensino primário está nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1967. Sujeita-se ali a colocação destes agentes de ensino a homologação ministerial, atribuindo-se aos directores escolares apenas a proposta da sua colocação provisória.

Exige-se, assim, posteriormente à nomeação normal para os quadros, uma longa actividade burocrática, exclusivamente para efeitos de colocação anual, com intervenção da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário do Governo* de extensas listas, com milhares de nomes de agentes de ensino, publicação necessariamente atrasada e de reduzido alcance prático.

A colocação dos agregados é uma actividade corrente destinada a satisfazer necessidades permanentes do ensino, para as quais, justamente, se criaram os quadros e para cujo ingresso se exige, natural e oportunamente, o cumprimento das formalidades e o reconhecimento dos requisitos geralmente exigidos para a função pública.

Não se justifica, assim, esta burocracia adicional, impondo-se a simplificação dos actos e das operações repetidamente praticados e libertando os escalões superiores da Administração de tarefas não essenciais. Trata-se, de resto, de situações de facto já criadas ao nível distrital, que a necessidade de pôr os estabelecimentos de ensino a funcionar na época própria ou a de substituir agentes de ensino impedidos impõe se estabeleçam imediatamente e que só em raríssimos casos não são confirmadas.

Pelo presente diploma a colocação de agregados passa a pertencer aos directores escolares, ficando apenas sujeita a homologação hierárquica tácita, para verificação da legalidade e fins gerais de coordenação e de superintendência.

Aproveita-se ainda para proceder a uma mais clara regulamentação legal do que concerne a este pessoal docente e também ainda para simplificar os prazos dos concursos de provimento em escolas, estabelecendo-se um termo fixo, com o que se evitam fáceis erros de contagem.

Finalmente, e ainda por razões de simplificação, clareza e indispensabilidade de aliviar os encargos dos serviços, estabelecem-se novas regras para a graduação dos concorrentes a lugares docentes e facilita-se o ingresso no quadro geral dos professores dos quadros de agregados, permitindo-se-lhes que concorram sem qualquer tempo de serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Em cada um dos distritos de metrópole haverá um quadro de professores agregados e um quadro de regentes escolares agregados, destinados a satisfazer as necessidades normais do ensino primário que neles ocorram.

2. Essas necessidades são determinadas:

- a) Pela existência de vagas nos quadros de efectivos;
- b) Pelo impedimento temporário dos titulares dos mesmos quadros.

Art. 2.º — 1. Podem requerer a nomeação para os quadros de agregados:

- a) De professores — os diplomados com o Exame de Estado para o magistério primário;
- b) De regentes — os habilitados nesta data com o exame de aptidão para a regência de postos escolares.

2. A idade mínima para ingresso nos quadros distritais de agregados é de 18 anos completos ou a completar até 31 de Dezembro do ano civil em que seja requerido.

Art. 3.º — 1. A colocação dos agentes do ensino dos quadros de agregados em cada ano escolar é feita por despacho dos directores escolares dos respectivos distritos.

2. Simultaneamente com a remessa do diploma do despacho de colocação aos interessados será enviado duplicado à Direcção-Geral do Ensino Primário.

3. Sem prejuízo da imediata entrada em exercício, a Direcção-Geral do Ensino Primário poderá determinar, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento do duplicado, as alterações que achar necessárias em face da lei aplicável, considerando-se homologadas as colocações que nesse prazo não forem alteradas.

4. A colocação anual do pessoal docente dos quadros de agregados não carece de publicação no *Diário do Governo* nem de qualquer outra formalidade, podendo os professores, a partir da data da entrada em exercício, ser abonados das remunerações legais.

Art. 4.º A nomeação, a posse, a prorrogação desta, a colocação, a permuta, a entrada em exercício, a transferência e a exoneração do pessoal docente dos quadros distritais de agregados são reguladas por decreto.

Art. 5.º A remuneração do mesmo pessoal poderá ser processada e autorizada segundo o regime em vigor para o pessoal efectivo.

Art. 6.º — 1. Os professores dos quadros de agregados podem, independentemente de tempo de serviço, requerer

o seu provimento, nos termos dos artigos 4.º e seguintes do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, em lugares do quadro geral do ensino primário postos a concurso.

2. Podem igualmente, desde que estejam colocados, requerer lugares declarados vagos, nos termos e para efeitos da Lei n.º 2129, de 20 de Agosto de 1966.

3. Só nos casos expressamente previstos na lei poderão ser providos como efectivos professores que não hajam ingressado previamente nos quadros de agregados.

Art. 7.º — 1. A graduação dos concorrentes a lugares docentes do quadro geral de professores do ensino primário basear-se-á na última lista de antiguidades publicada por cada distrito.

2. A publicação, a efectuar até 28 de Fevereiro de cada ano, far-se-á por meio de afixação em lugar próprio das direcções escolares e por inserção no boletim *Escola Portuguesa*.

3. As listas de antiguidades serão organizadas em impressos do modelo estabelecido pela Direcção-Geral do Ensino Primário e segundo instruções por esta expedidas, devendo delas constar, obrigatoriamente:

- a) O tempo de serviço contado até 31 de Dezembro do último ano civil;
- b) A classificação do diploma de habilitação;
- c) O acréscimo de valorização profissional obtido nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, até ao fim do último ano lectivo;
- d) A valorização total;
- e) O tempo de serviço não contado para o acréscimo de valorização.

4. Da organização das listas cabe reclamação e recurso nos termos definidos pelos artigos 3.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 848/70, de 27 de Julho.

5. O concorrente que haja reclamado da lista de graduação do seu distrito obterá previamente confirmação, na direcção escolar de que depende, do boletim-requerimento destinado a outro distrito.

Art. 8.º — 1. Entende-se que o encerramento dos prazos fixados no § 1.º do artigo 4.º e no § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, e no n.º 2 da base III da Lei n.º 2129, de 20 de Agosto de 1966, ocorrerá sempre:

- a) Nos concursos normais de provimento, no último dia do mês em que são abertos, no continente, e no dia 20 do mês seguinte, nos distritos insulares;
- b) Nos casos previstos no artigo 3.º do Decreto n.º 19 531 e na base III da Lei n.º 2129, no dia 10 do mês da declaração da vacatura, no continente, e do mês seguinte, nos distritos insulares.

2. Sendo domingo ou feriado qualquer dos dias fixados nas alíneas do número anterior, o prazo encerrar-se-á no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 9.º Nas colocações em regime de acumulação previstas no Decreto-Lei n.º 48 546, de 27 de Agosto de 1968,

ou noutros diplomas são exigíveis formalidades idênticas às das colocações de agregados.

Art. 10.º Os regentes escolares agregados auferem, enquanto exercerem, a remuneração que compete aos efectivos.

Art. 11.º São revogados:

- a) O artigo 5.º e seus parágrafos e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937;
- b) O artigo 173.º do Decreto n.º 22 369, de 30 de Março de 1933.

Art. 12.º A disposição do n.º 1 do artigo 6.º só entrará em vigor depois de aviso publicado no *Diário do Governo* pela Direcção-Geral do Ensino Primário. Entretanto, vigorará o regime do n.º 5 do mesmo artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Castano — José Veiga Simão*.

Promulgado em 20 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 465/71

de 2 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e su promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz a celebrar contrato para a aquisição de um guindaste-automóvel, pela importância de 1 082 775\$80.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as quantias seguintes:

Em 1971 — 800 000\$.

Em 1972 — 282 775\$80.

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Castano — João Augusto Dias Rosas — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 19 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

engenheiro Carlos José Rodrigues Crispim Rodrigues, assistente do Instituto Superior Técnico — durante o período de 1 de Novembro de 1976 a 31 de Outubro de 1977.

[Estas concessões são feitas nos termos do disposto na alínea f) do artigo 2.º e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 538/76, de 9 de Julho.]

Instituto Nacional de Investigação Científica, 26 de Agosto de 1976. — A Chefe de Divisão de Programação, Maria Luísa Pinto.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DO EQUIPAMENTO ESCOLAR

Direcção-Geral de Pessoal e Administração

Direcção de Serviços de Pessoal

1.ª Repartição

(Pessoal docente do ensino primário)

Movimento de professores dos quadros de agregados

Nomeados, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 464/71, de 2 de Novembro, para os quadros de agregados dos distritos escolares abaixo designados os seguintes professores:

Por despachos de 5 de Agosto de 1976 do chefe de repartição, conforme subdelegação publicada no *Diário da República*, de 30 de Julho de 1976:

Distrito escolar de Braga:

Amândio de Oliveira. (Registo T. C. 41 628.)
Clara Gonçalves Dourado Jorge. (Registo T. C. 41 625.)

Distrito escolar de Bragança:

Conceição Amaro Jacob. (Registo T. C. 41 630.)
Eugénia Pires. (Registo T. C. 41 632.)
António Miranda. (Registo T. C. 41 631.)

Distrito escolar de Coimbra:

Maria Gomes Isidoro. (Registo T. C. 41 616.)
Ana Maria Barreiros Cabral. (Registo T. C. 41 595.)
Manuel Fernandês Ramos. (Registo T. C. 41 614.)
José Mendes Leal Raimundo Martins. (Registo T. C. 41 615.)
José Tavares Borges. (Registo T. C. 41 596.)
Madalena da Silva Pereira. (Registo T. C. 41 613.)

Por despacho de 20 de Agosto de 1976 do chefe de repartição, conforme subdelegação publicada no *Diário da República*, de 30 de Julho de 1976:

Distrito escolar de Leiria:

Maria Alves Martins. (Registo T. C. 41 658.)

Por despacho de 5 de Agosto de 1976 do chefe de repartição, conforme subdelegação publicada no *Diário da República*, de 30 de Julho de 1976:

Distrito escolar de Lisboa:

Ana Maria Rodrigues Moura. (Registo T. C. 41 621.)
Ana Maria Teixeira Fernandes. (Registo T. C. 41 606.)
Domingas Cuco Caeiro. (Registo T. C. 41 623.)
Elisabete Dias de Oliveira. (Registo T. C. 41 608.)
Ermelinda Correia Serrano Ângelo. (Registo T. C. 41 603.)
Fernanda Maria Dias Pinto Ribeiro. (Registo T. C. 41 597.)
Maria Adelaide Assis do Nascimento. (Registo T. C. 41 627.)
Maria Alcina Guerra Henrique. (Registo T. C. 41 602.)
Maria Amália Silvestre Martins Gonçalves. (Registo T. C. 41 604.)
Maria Amélia de Castro Barbosa. (Registo T. C. 41 617.)
Maria Augusta Calvão Moita. (Registo T. C. 41 620.)
Maria Cecília Pais Ferreira. (Registo T. C. 41 600.)
Maria da Conceição dos Santos. (Registo T. C. 41 626.)
Maria Filomena Bernardo Salgueiro. (Registo T. C. 41 601.)
Maria da Fonte. (Registo T. C. 41 598.)
Maria Irene de Jesus Pinto. (Registo T. C. 41 607.)
Maria Isilda Vieira Janeiro. (Registo T. C. 41 519.)
Maria Margarida Garcia Miguel. (Registo T. C. 41 605.)
Maria Noémia Ribeiro Marques. (Registo T. C. 41 624.)
Maria Odete Pereira da Silva Egídio Silva. (Registo T. C. 41 599.)
Maria do Rosário Jorge Duarte Resina. (Registo T. C. 41 618.)
Rosa Pereira da Costa Teixeira. (Registo T. C. 41 622.)
Rosália Maria Lopes dos Santos. (Registo T. C. 41 625.)

Distrito escolar do Porto:

Maria Cristina Brandão Gonçalves Gilde Oliveira. (Registo T. C. 41 611.)
Maria Isabel Dias Fernandes. (Registo T. C. 41 612.)

Distrito escolar de Viseu:

Ana Maria Mendes dos Santos. (Registo T. C. 41 610.)
Elisa Adelaide Lacueva Pinto. (Registo T. C. 41 609.)
(Visados em 2 de Setembro de 1976. São devidos emolumentos de 150\$.)

Transferidos, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 464/71, de 2 de Novembro, para os quadros de agregados dos distritos escolares abaixo designados os seguintes professores:

Por despacho de 11 de Agosto de 1976 do chefe de repartição, conforme subdelegação publicada no *Diário da República*, de 30 de Julho de 1976:

Distrito escolar de Aveiro:

Maria da Nazaré Rodrigues Pereira da Silva, do de Lisboa. (Registo T. C. 41 642.)

Ministério da Educação e Investigação Científica

(a) Direcção-Geral do Pessoal e Administração

(b) Direcção do Distrito Escolar de Santarém

TERMO DE POSSE

Ano 1976

N.º 212 prof.º

Nome Israel Maria Borda d'Água Cardigos

Bilhete de identidade n.º 5504213 Arquivo de Identificação Lisboa Data 17/7/72

Cargo ou lugar professora do quadro de agregados do distrito escolar de Santarém

Vaga que preenche _____

Forma de provimento (a) concurso

Data do despacho e entidade que o subscreveu 11/8/76 de chefe de repartição conforme subdelegação publicada no D.º da República de 30-7-76

Disposições legais que autorizam o provimento arts.ºs 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 464/71, de 2 de Novembro

Data do visto do Tribunal de Contas 17/9/76

Publicação no «Diário do Governo», n.º 230, em 30/9/76

Local da posse Direcção do Distrito Escolar de Santarém

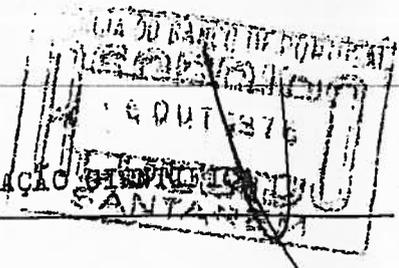
Nome e categoria do empossante Vitor José Sobral, Director do Distrito Escolar de Santarém.

O empossado prestou juramento nos termos da lei.

Observações e averbamentos (d) _____

Secretaria da Direcção do Distrito Escolar de Santarém, 6 de Outubro de 1976.

Israel Maria Borda d'Água Cardigos



MINISTÉRIO D

EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO

- (a) DIRECÇÃO-GERAL DE PESSOAL E ADMINISTRAÇÃO
- (b) DIRECÇÃO DO DISTRITO ESCOLAR DE SANTARÉM

Ano económico de 1976

Guia n.º 312

Cofre

Esc. 13900

Receita do Estado

Vai Isabel Maria Berta A'Ígua Cardigos, professora do quadro de agregados do Distrito Escolar de Santarém

entregar (c) { no cofre do Tesouro em
na Tesouraria da Fazenda Pública

e em conformidade com o artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 13872 de 1 de Julho de 1927, e artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14908, de 18 de Janeiro de 1928, a quantia de **cento e cinquenta escudos**

proveniente (ap) Visto Tribunal de Contas pela aprovação
D.º G.º 30-9-76 Registo T.C. n.º 44938
que deverá ser escriturada como segue:

Cap.	Artigo	Descrição	Importância	Carimbo de pagamento
3.º		Taxas multas e outras penalidades		
	60.º	Emolumentos Tribunal Contas	113000	
5.º		Transferências Sector Público		
	89.º	Cofre Tribunal de Contas	57800	
			139000	

Santarém

em 6 de Outubro de 1976

Pel' Director

0

Referência do processo	N.º _____
	L.º _____
	Div. _____

Lançada
___/___/19___

(a) Serviço central de que depende o processador.
 (b) Serviço processador.
 (c) Riscar o que não convier.—Em Lisboa, Porto ou sedes de distritos, as entregas serão feitas no Banco de Portugal, respectivamente na sede, filial ou agências; nas sedes dos concelhos, far-se-ão nas tesourarias da Fazenda Pública.
 (d) Indicar também o período a que a cobrança diz respeito.


 INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS E LETRAS
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
 SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO E CULTURA
 DIREÇÃO DO DISTRITO ESCOLAR DE SANTARÉM

Isabel Maria Borda d'Água Cardigos

.....1.^a Secção

Sua referência:

Nossa Referência:

Offício n.º.....

Proc. Assi.º

Data:

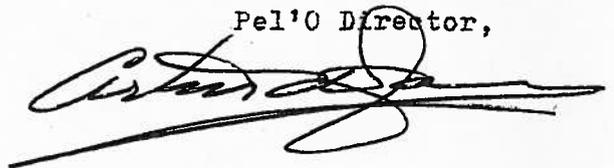
ASSUNTO: GUIAS DO VISTO TRIBUNAL DE CONTAS.

Deve V.Ex.^a. liquidar após a recepção do quintuplicado da guia dos emolumentos do Visto do Tribunal de Contas, o seu pagamento na Tesouraria da Fazenda Pública da área desse concelho.

Depois de liquidados os respectivos emolumentos deverá enviar um exemplar das guias a estes Serviços, devidamente averbado o seu pagamento.

A bem da República

Pel'0 Director,



BILHETE POSTAL

PARA LER
INSIGUE NO BILHETE



REMETENTE

ENDEREÇO

Isabel Maria Borda
d'Água Caidigos
Rio de Moitros
Ribeatejo

273

328

Exm^o. Senhor

Por despacho de 1-8-76 do chefe de repartição conforme subdelegação publicada no D^o. G^o. 30-7-76 foi nomeada prof^o. quadro agregados deste distrito, pelo D^o. G^o. n^o. 230 de 30-9-76 visto do T.C. n^o. 44338 de 17-9-76.

deve tomar posse imediatamente.

No atcto da posse deverá apresentar o B. Identidade acompanhado deste postal, mais os seguintes documentos: 4 registos biográficos modelo 635, 4 fotografias já coladas nos mesmos registos biográficos e 1 selo fiscal de 150\$00 e mais

150600rem d'água Santarém

1-10-76
Pel' O Director,

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR
Direcção-Geral de Pessoal e Administração
Direcção de Serviços de Pessoal
1.ª Repartição
4.ª Secção

Direcção do Distrito Escolar de Braga
Braga

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência
E.E. 3037/76

Rua Pinheiro Chagas, 17
Lisboa 1

ASSUNTO: Provimento de escolas

Informa-se que, para o provimento do lugar da escola n.º 2545 * 15 FEV 1977 de Ponte freguesia de Carreira concelho de Vila Nova de Fafe posto a concurso no "Diário da República" de 1/9/76, vai ser nomeada a professora Maria da Conceição Carreira da Silva do lugar da escola n.º masculina feminina mista de Carreira freguesia de Carreira concelho de Vila Nova de Fafe do quadro de agregados do distrito escolar de Braga

Este nomeamento foi deferido por despacho de 9/2/77 do Chefe da Rep. de P. e A. do Ministério da Educação e do Desporto, Direcção-Geral de Serviços de Pessoal e Administração, em 1.ª Repartição, de 2 de 76.
Mod. DGPA 38-C - A-5 - 2000 ex. 8/76

REPUBLICA
16 FEV. 1977
Chefe da 1.ª Repartição
39/LS.95

CONCORDOU A EFECTIVA EM LUGAR
POSTO A CONCURSO NO DR DE 1/9/76

Data do Desp. de Nomeação - 6/9/76
" da Publ. em DR - 22/9/76
Data da Posse - 27/9/76

Director-Local do Tribunal Administrativo
S.C.P.-1ª. Repartição- 12. Caspão
Rua Ribeiro Chagas, nº. 17

11 2 2 0 1

002475 28.FEV.1977

CC- 12. 2345
P.A. 3037/76

15.FEV.1977

PROCLAMADO DE RESERVA

Satisfazendo o solicitado no ofício em referência, inclusive de acordo com V. Exa. a violação de incompatibilidades decorrente do Professor do quadro de agregados deste Distrito Escolar, nomeado em 11.01.76, DOMINGOS DE SILVA, que vai ser nomeado para o 2º. lugar da escola de fonte, freguesia de Carneiros, concelho de Vila Nova de Fafe.

Com os melhores cumprimentos,

Dr. Carlos Ribeiro Escobar,



Ministério DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

(a) DIRECÇÃO-GERAL DE PESSOAL E ADMINISTRAÇÃO

(b) DIRECÇÃO DO DISTRITO ESCOLAR DE BRAGANÇA

TERMO DE POSSE

Ano 1976

N.º 140

Nome Maria Olímpia Gonçalves D. LagoBilhete de identidade n.º 3306170 Arquivo de Identificação Lisboa Data 27/5/76Cargo ou lugar professora do quadro de agregados do Distrito Escolar de BragançaVaga que preenche -Forma de provimento (a) temporário - *Carecia de apresentação de doc. e ex. facto.*Data do despacho e entidade que o subscreveu 5/8/76 do chefe de repartição, conforme subdelegação publicada no "D.º da R." de 30-7-76Disposições legais que autorizam o provimento Arts 1.º e 2.º do Decreto-LEI nº 464/71, de 2 de NovembroData do visto do Tribunal de Contas 4/9/76 (41 637)Publicação no «Diário do Governo», n.º 215, em 14/9/76Local da posse Direcção do Distrito Escolar de BragançaNome e categoria do empossante Dionísio da Graça Bicho Cabola, Director de Distrito Escolar de Bragança

O empossado prestou juramento nos termos da lei.

Observações e averbamentos (d)

Secretaria da Direcção do Distrito Escolar de Bragança em 22 de Setembro de 1976.22 de Setembro de 1976.

Maria Olímpia Gonçalves D. Lago
por Fernandes D. Lago
Miguel de Jesus Bicho Cabola



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
ASSISTÊNCIA NA DOENÇA

AGS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO (A.D.S.E.)



BENEFICIÁRIO N.º 382871/SS
NOME- MARIA OLÍMPIA GONÇALVES DELGADO

TITULAR DO PODER

SITUAÇÃO- ***

VALIDO ATÉ ***

LISBOA 1/04/1977

[Signature]
O DIRECTOR.

A. D. S. E. - M. D. S. E. - S. D. S. E. - S. D. S. E. - S. D. S. E.

Acórdãos STA

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 017523
 Data do Acórdão: 01-03-84
 Tribunal: 1 SECÇÃO
 Relator: VALADAS PRETO
 Descritores: NOMEAÇÃO
 FUNCIONARIO PUBLICO
 POSSE
 REVOGAÇÃO
 REVOGAÇÃO DE ACTO CONSTITUTIVO DE DIREITOS
 FUNDAMENTAÇÃO POR CONVENIENCIA DE SERVIÇO

Sumário

I - A nomeação é uma forma de provimento de cargos publicos que, quando revista a publicidade exigida por lei, cria uma situação juridica concreta, de natureza estatutaria, e produz desde logo efeitos externos. Todavia, o inicio juridico do exercicio de funções e o investimento no cargo depende de aceitação do nomeado que se concretiza no acto de posse.

II - A falta de posse não afecta a existencia ou a validade da nomeação.

III - O acto de nomeação não seguida de posse pode ser revogado. Porem, como acto constitutivo de direitos que e, a revogação so pode ter lugar, nos termos do artigo 18 da LOSTA, no prazo de um ano e tem de se fundar em ilegalidade.

IV - E, assim, invalida a revogação que se funda unicamente em conveniencia de serviço.

V - ~~O Dec-Lei 356/79, de 31-8, não se aplica a revogação de actos de nomeação para cargos publicos.~~ *vão nos diz respeito.*

N.º Convencional: JSTA00002687
 N.º do Documento: SA119840301017523
 Data de Entrada: 17-05-82
 Recorrente: ROCHA, MARCELINO
 Recorrido: MINACP
 Votação: UNANIMIDADE
 Área da Publicação: 0
 Página: 0
 Número: DR
 Data do Apendice: 05-12-86
 N.º do Apendice: 1215
 Publicação: 01
 Quantidade: 01

Meio Processual: REC CONT.
 Objecto: DESP MINACP DE 1981/11/24.
 Decisão: PROVIDO.
 Área Temática: DIR ADM GER - FUNÇÃO PUBL. DIR ADM CONT - ACTO.

Legislação Nacional

DL 365/70 DE 1970/08/05 ART2 N1 B.
L 6/83 DE 1983/07/29.
EFU66 ART117 ART83 PAR3.
EMJ77 ART67.
LOMP78 ART136.
DL 450/78 DE 1978/12/30.
DL 34945 DE 1945/09/27 ART4.
DL 49397 DE 1969/11/24 ART5 ART6.
LOSTA56 ART18.
RSTA57 ART51.
DL 356/79 DE 1979/08/31.
CONST82 ART268 N2.
LC 1/82.

Referência a
Doutrina:

MARCELLO CAETANO MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO 9ED PAG664-665.
ALAIN PLANTEY TRAITÉ PRATIQUE DE LA FONCTION PUBLIQUE 3ED PAG200.
ALDO SANDULLI MANUALE DE DIRITTO ADMINISTRATIVO 13ED PAG225.

▶ Texto Integral

Texto Integral

Número de lugares	Cargos	Categorias
30	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
30	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
1	Telefonista de 1.ª classe	U
1	Telefonista de 2.ª classe	V
7	Contínuos de 1.ª classe	V
8	Contínuos de 2.ª classe	X
7	Serventes	Y

MAPA VIII

Pessoal dirigente, administrativo, técnico auxiliar e auxiliar a adicionar aos quadros únicos a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e artigo 22.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, nos termos da parte final do artigo 5.º, n.ºs 3 e 4, do presente diploma.

Número de lugares	Cargos	Categorias
3	Técnicos de 2.ª classe	H
2	Técnicos auxiliares de programação de 1.ª classe	J
1	Técnico auxiliar de programação de 2.ª classe	K
2	Auxiliares técnicos	Q
58	Escriturários-dactilógrafos	S
2	Telefonistas	U
1	Motorista	S
14	Contínuos	V

O Ministro da Educação e Investigação Científica,
José Emílio da Silva.

Decreto-Lei n.º 490/75

de 5 de Setembro

~~O prazo que medeia entre a data em que as escolas do magistério primário podem começar a passar diplomas e respectivas certidões e a data do início do novo ano escolar — 1 de Setembro — é insuficiente para proceder a todas as formalidades necessárias ao ingresso normal nos quadros distritais de agregados e respectiva colocação.~~

Sendo assim, necessário se torna providenciar no sentido de que o ingresso referido e respectiva colocação se faça por conveniência urgente de serviço prevista no § 1.º, alínea a), do artigo 24.º do Decreto n.º 22,257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º ~~O ingresso dos professores nos quadros distritais de agregados e respectiva colocação será feita por conveniência urgente de serviço, com direito a remuneração legal desde o dia da entrada em exercício, aplicando-se-lhe o disposto no § 2.º do artigo 24.º do Decreto n.º 22,257, de 25 de Fevereiro de 1933.~~

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Frago — José Emílio da Silva.

Promulgado em 27 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Ingresso normal nos quadros de agregados e respectiva colocação → feita por conveniência urgente de serviço.

Início do novo ano escolar → 1 de Setembro.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$30				
A estes preços acrescem os portes de correio				

O preço dos anúncios é de 178 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

*1.º Concurso
de 1976/77*

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 386/76, que regula a situação do pessoal civil da Força Aérea.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 548-A/76:

Dá nova redacção aos n.ºs XI-1, XI-2, XII, XIII e XXIII, da Portaria n.º 17 789, de 4 de Julho de 1960, referente ao quadro de agregados do ensino primário.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que, segundo comunicação do Estado-Maior da Força Aérea, se verifica a seguinte inexactidão na Portaria n.º 386/76, de 26 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 26 de Junho de 1976, a qual assim se rectifica:
Onde se lê:

2. [...] Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1975.

deve ler-se:

2. [...] Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 30 de Agosto de 1976. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DO EQUIPAMENTO ESCOLAR

Portaria n.º 548-A/76

de 30 de Agosto

Após a publicação da Portaria n.º 426-A/75, de 11 de Julho, foram publicadas as Portarias n.ºs 541/75 e 550-B/75, de 4 e 11 de Setembro, respectivamente.

Acontece, porém, que a prática demonstrou ser aconselhável manter os prazos dos concursos fixados no ano passado pela Portaria n.º 550-B/75, embora com ligeiras alterações.

Por outro lado, recomenda ainda a experiência ser conveniente simplificar as regras da graduação dos concorrentes aos quadros de agregados.

Verifica-se ainda a conveniência de dividir os concorrentes em dois escalões, consoante já exerceram ou não funções docentes no ensino primário oficial, como forma de mitigar critérios baseados preponderantemente em habilitações escolares, na certeza de que a a experiência docente recomenda um tratamento preferencial.

Contudo, estes critérios, em si mesmos precários, por se aplicarem a pessoal docente que reúne todos os requisitos de formação pedagógica para ingresso no quadro geral, vêm mais uma vez recomendar a efectivação através de candidatura àquele quadro. Assim, altera-se a redacção de alguns números da Portaria n.º 17 789, de 4 de Julho de 1960.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, de acordo com o disposto no artigo 5.º e seus parágrafos

do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937, o seguinte:

1.º Os n.ºs XI-1, XI-2, XII, XIII e XXIII, da Portaria n.º 17 789, de 4 de Julho de 1960, com a redacção dada pela Portaria n.º 426-A/75, de 11 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

XI — 1. As direcções dos distritos escolares afixarão em lugar acessível ao público, numa das dependências dos seus serviços, pelas 9 horas do dia 30 de Agosto, as listas graduadas provisórias dos professores e dos regentes, dos quadros de agregados, organizadas nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, excepto no referido no número seguinte.

2. As listas graduadas respeitarão previamente os seguintes escalões:

1.º escalão — Professores agregados que já exerceram funções docentes no ensino primário oficial ou no ciclo preparatório TV oficial, qualquer que tenha sido o período desse exercício;

2.º escalão — Professores agregados que nunca exerceram funções nem no ensino primário oficial nem no ciclo preparatório TV oficial.

3. Em caso de igualdade de valorização aplicam-se as seguintes preferências:

a) No 1.º escalão:

- 1.ª Em favor do concorrente que possuir mais tempo de serviço não contado para valorização;
- 2.ª Em favor do concorrente que possuir mais tempo de serviço docente prestado no ensino oficial;
- 3.ª Em favor do concorrente que prove ter maior número de filhos a seu cargo;
- 4.ª Em favor do concorrente com mais idade;

b) No 2.º escalão:

- 1.ª Em favor do concorrente que tiver mais tempo de serviço docente no ensino primário particular;
- 2.ª Em favor do concorrente que possuir mais tempo de serviço docente em qualquer outro grau ou ramo de ensino;
- 3.ª Em favor do concorrente que prove ter maior número de filhos a seu cargo;
- 4.ª Em favor do concorrente com mais idade.

XII — 1. No dia 14 de Setembro, na hora e locais indicados no número anterior, as direcções dos distritos escolares afixarão a relação de todos os lugares vagos em escolas e postos escolares, com a indicação do motivo que as determina.

2 — a) Serão incluídos na mesma relação os lugares criados nos termos do Decreto-Lei n.º 486/75, de 4 de Setembro, e as vagas resultantes de transferências e destacamentos, cujo conheci-

mento a Direcção-Geral de Pessoal e Administração possa dar às direcções escolares até àquela data;

b) Da mesma lista não deverão constar os lugares para os quais os professores referidos na alínea anterior irão ser transferidos ou destacados.

3. Os professores e regentes agregados têm de requerer, das 9 horas do dia 15 de Setembro até às 17 horas e 30 minutos do dia 18 do mesmo mês, pelo menos, vinte das vagas constantes das relações, indicando, por ordem de preferência, as que mais lhes interessarem, podendo acrescentar esta lista em folha de vinte e cinco linhas anexa.

4. Após a indicação dos lugares referidos no número anterior, os concorrentes têm de indicar obrigatoriamente todos os concelhos do distrito, por ordem de preferência, para a hipótese de não obterem colocação em qualquer dos lugares a que se refere o número anterior.

5. Os candidatos que não cumprirem o disposto nos n.ºs 3 e 4 só poderão vir a ser chamados depois da colocação de todos os concorrentes.

XIII. As colocações nos lugares requeridos far-se-ão com base na ordenação constante das listas graduadas, a partir de 19 de Setembro, de modo que todos os concorrentes estejam nos seus lugares no dia 1 de Outubro.

XXIII — 1. Os agentes de ensino do quadro de agregados apresentar-se-ão nos lugares indicados nos respectivos alvarás até ao dia 1 de Outubro, ou no prazo de três dias a contar da recepção do alvará, se a colocação for posterior ao início do ano lectivo.

2. Os mesmos agentes de ensino, no próprio dia de entrada em exercício, comunicá-lo-ão, por escrito, ao director do distrito escolar e ao seu delegado no concelho ou secretário de zona.

2.º As direcções escolares comunicarão à Direcção-Geral de Pessoal e Administração, até ao dia 15 de Setembro, o número provável de professores em excesso ou em falta, tendo em conta o número de concorrentes e o número de vagas a preencher.

3.º A Direcção-Geral de Pessoal e Administração remeterá às direcções escolares, até ao dia 30 de Setembro, a relação dos distritos em que haja carência de professores, com a indicação do número de vagas cujos preenchimentos só será possível com professores de outros distritos.

4.º De 1 a 5 de Outubro, os professores agregados que, por falta de lugares, não vierem a ser colocados até 30 de Setembro, poderão requerer a sua colocação noutro distrito, do continente e ilhas.

5.º Os professores agregados só têm direito ao vencimento a partir da data em que entraram em exercício.

6.º Mantêm-se em vigor as disposições da Portaria n.º 426-A/75, de 11 de Julho, não alteradas pela presente portaria.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 550-B/75, de 11 de Setembro.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 27 de Agosto de 1976. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$30				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

2.º Concurso
de 1976/77

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 662/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 4 de Agosto.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 607/76:

Determina normas relativas à abertura de um segundo concurso para o preenchimento das vagas existentes em escolas do ensino primário.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
E DO EQUIPAMENTO ESCOLAR

Direcção-Geral de Pessoal e Administração

Portaria n.º 607/76

de 14 de Outubro

O concurso normal para o preenchimento das vagas existentes em escolas do ensino primário, destinadas aos professores agregados, foi regulamentado, recentemente, pela Portaria n.º 548-A/76, de 30 de Agosto.

Efectuado o concurso, e porque algumas das disposições regulamentares foram interpretadas de forma diversa pelos concorrentes, verificaram-se situações de injustiça na sua aplicação, as quais o Governo Constitucional, na sua preocupação constante de salvaguardar equitativamente os direitos de cada um, não poderá deixar de considerar.

Como tentativa para eliminar essas situações, e considerando, ainda, que outros postos de trabalho podem, entretanto, ter surgido ou vir a surgir, julga-se necessário abrir um segundo concurso, no qual podem ser opositores todos os candidatos ainda sem colocação e aqueles que, tendo-a obtido no primeiro, não se sitam satisfeitos com o lugar que lhes foi atribuído por força da disposição que os obrigava a indicar todos os concelhos do distrito.

Com este novo concurso se pretende acautelar, em simultâneo, os interesses dos professores e do ensino, ainda que se reconheça muito haver a fazer nesse sentido, nomeadamente através de próxima revisão da legislação em vigor, entendendo-se o presente diploma para aplicação exclusiva no corrente ano lectivo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, de

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 4 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 662/76, determino que se façam as seguintes rectificações:

No n.º 2 do artigo 14.º, onde se lê: «... enquanto elas não tiverem a sua ...», deve ler-se: «... enquanto elas mantiverem a sua ...».

Nos estatutos, no capítulo I, artigo 5.º, alínea n), onde se lê: «... empresas participantes ...», deve ler-se: «... empresas participadas ...».

No capítulo III, artigo 19.º, alínea a), onde se lê: «... para o afeito;», deve ler-se: «... para o efeito;».

No capítulo IV, artigo 35.º, n.º 1, alínea c), onde se lê: «... e a aplicação de fundos.», deve ler-se: «... e aplicação de fundos.»

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

acordo com o disposto na alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º De 18 a 21 de Outubro realizar-se-á em todos os distritos escolares do continente e ilhas um segundo concurso para professores agregados do ensino primário, destinado ao preenchimento das seguintes vagas:

a) Vagas supervenientes ao concurso normal, realizado de 15 a 18 de Setembro;

b) Lugares preenchidos por força do disposto no n.º 1.º, XII, 4, da Portaria n.º 548-A/76, de 30 de Agosto, desde que os professores aí colocados queiram candidatar-se ao novo concurso;

c) Lugares deixados em aberto pelos professores deslocados para as escolas anexas às escolas do magistério primário, ficando desde já sem efeito o prazo antes estabelecido, para habilitação ao preenchimento destes lugares, pelo despacho n.º 102/76, de 22 de Setembro.

2.º Para que as direcções dos distritos escolares possam tornar públicos todos os lugares a preencher neste concurso, devem os professores cujos lugares são referidos na alínea b) do n.º 1.º desta portaria entregar até 15 de Outubro, nas respectivas direcções dos distritos escolares, o alvará, com a declaração expressa de que desejam ser opositores ao novo concurso.

3.º Ao referido concurso podem candidatar-se:

a) Os professores agregados sem colocação, ou que passam a estar nessa situação por aplicação do disposto no n.º 9.º deste diploma;

b) Os professores agregados colocados por força da indicação obrigatória de todos os concelhos do distrito, segundo o disposto no n.º 1.º, XII, 4, da Portaria n.º 548-A/76, de 30 de Agosto, que hajam cumprido o estabelecido no n.º 2.º da presente portaria.

4.º A apresentação a concurso efectua-se através de requerimento, indicando, por ordem de prioridade, todos os lugares vagos em que o candidato aceita colocação.

5.º Encerrado o prazo referido no n.º 1.º desta portaria, proceder-se-á imediatamente à colocação dos concorrentes que, pela sua posição na lista graduada, devem ser nomeados de acordo com as regras seguintes:

a) Numa 1.ª fase serão colocados os professores do 1.º escalão, segundo a posição que cada um ocupa na respectiva lista graduada e respeitando as suas preferências;

b) Se, após essa 1.ª fase, ficarem professores do 1.º escalão por colocar, tentar-se-á, por consulta aos interessados, nomeá-los para os lugares que ainda estejam desertos;

c) Se, após essa consulta, ainda restarem lugares desertos, serão colocados professores do 2.º escalão,

de acordo com as suas posições na lista graduada e respeitando as suas preferências.

6.º — 1. Após se ter desenvolvido o mecanismo de colocações referido no número anterior, os lugares que ficarem desertos, e só esses, serão preenchidos pelos professores ainda não colocados, mandados apresentar por ordem inversa da sua posição nas listas graduadas, sendo aplicada aos que não aceitarem colocação, ou não entrarem em exercício no prazo legal, a pena de dois anos lectivos de suspensão, durante os quais não poderão requerer o ingresso em nenhum dos quadros de professores agregados.

2. Na atribuição dos lugares nos termos do parágrafo anterior serão respeitadas as preferências dos candidatos, de acordo com a sua posição na lista, por ordem directa de classificação individual.

7.º Os candidatos a que se refere a alínea b) do n.º 3.º conservam-se obrigatoriamente em actividade nas escolas em que se encontram colocados, até serem convocados para outro lugar ou ser designado o seu substituto, nos termos deste diploma.

8.º Após a execução do que se preceitua no número anterior, os professores a que se refere a alínea b) do n.º 3.º que não tenham obtido nova colocação passam a ocupar o respectivo lugar na lista graduada, não produzindo qualquer efeito a nomeação resultante do primeiro concurso, salvo no que respeita ao vencimento que lhes for devido.

9.º — a) Ficam suspensas, e sem nenhum efeito, salvo o direito aos vencimentos pelos dias efectivamente cumpridos, as colocações determinadas pelas direcções dos distritos escolares em vagas supervenientes ao concurso normal, incluindo as que se hajam verificado, depois da abertura do ano lectivo, por impedimento legal dos respectivos titulares;

b) O disposto na alínea anterior não se aplica nos distritos escolares em que no concurso normal o número de vagas foi superior ao de concorrentes, sem prejuízo de lhes ser aplicável o mais que neste diploma se estabelece.

10.º Após a conclusão de todas as fases do concurso regulamentado por esta portaria, com o preenchimento de todas as vagas que ele integra, será efectuado, nos termos da legislação em vigor, o preenchimento de qualquer vaga que venha a surgir, designando-se para ela o primeiro candidato da lista graduada sobranste.

11.º Mantêm-se em vigor todas as disposições legais não alteradas pela presente portaria.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 8 de Outubro de 1976. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 265/77

de 1 de Julho

A legislação em vigor relativa aos concursos para professores agregados do ensino primário, além de dispersa, é antiga e está inadaptaada às realidades actuais.

Importa, assim, proceder à sua revisão, aproximando-a da já existente para os outros níveis e ramos de ensino, adoptando, simultaneamente, regras mais adequadas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I

Do preenchimento dos lugares

Artigo 1.º — 1. O preenchimento dos lugares vagos e disponíveis existentes no ensino primário que não possa ser assegurado pelo pessoal docente do quadro será feito pelos docentes que a seguir se indicam por ordem de prioridade:

- a) Professores profissionalizados, bem como diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, possuindo estes últimos um mínimo de dez anos de serviço docente oficial, bem qualificado, que, tendo exercido funções docentes desde o início do ano escolar anterior, em resultado de colocação em vagas postas a concurso, requeiram a sua recondução;
- b) Professores profissionalizados, bem como diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, que, não se encontrando incluídos na alínea anterior, se apresentem ao concurso estabelecido pelo artigo seguinte deste diploma;
- c) Docentes colocados ao abrigo do artigo 13.º deste diploma.

2. Consideram-se professores profissionalizados do ensino primário os docentes habilitados com o curso do magistério primário ou equivalente.

Art. 2.º O preenchimento dos lugares vagos e disponíveis após as reconduções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior far-se-á por concurso anual, que será realizado em duas fases, sendo a primeira de âmbito distrital e a segunda de âmbito nacional.

Art. 3.º — 1. Compete às direcções dos distritos escolares no que se refere à recondução:

- a) Ordenar, de acordo com o estabelecido no artigo 8.º deste diploma, os candidatos que tenham requerido recondução, elaborando a respectiva lista ordenada provisória;
- b) Afixar a lista ordenada provisória referida na alínea anterior;

- c) Decidir das reclamações apresentadas pelos candidatos à lista ordenada e publicar a correspondente lista definitiva;
- d) Proceder às reconduções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º deste diploma, dando preferência, relativamente a cada escola, aos candidatos mais bem colocados na lista ordenada.

2. Compete às direcções dos distritos escolares no que se refere ao concurso mencionado no artigo 2.º:

- a) Determinar, em conformidade com as normas em vigor, os lugares que, após as reconduções, sejam considerados vagos durante todo o ano escolar e afixá-los até 15 de Agosto;
- b) Ordenar os candidatos à 1.ª fase do concurso, de acordo com os critérios definidos no artigo 8.º deste diploma, elaborando a respectiva lista ordenada;
- c) Afixar, até 15 de Agosto, as listas ordenadas provisórias dos candidatos referidos na alínea anterior;
- d) Decidir das reclamações apresentadas pelos candidatos e publicar as listas ordenadas definitivas;
- e) Proceder às colocações relativas à 1.ª fase do concurso mencionado no artigo 2.º de acordo com as preferências dos candidatos e por ordem decrescente da sua posição na lista ordenada;
- f) Colocar os candidatos mencionados no artigo 13.º deste diploma.

3. O não cumprimento, parcial ou total, por parte das direcções dos distritos escolares do estabelecido em cada uma das alíneas do número anterior origina para as mesmas procedimento disciplinar.

4. Compete à Direcção-Geral de Pessoal e Administração:

- a) Ordenar os candidatos à 2.ª fase do concurso de acordo com os critérios definidos no artigo 8.º deste diploma;
- b) Proceder às colocações nos lugares vagos c disponíveis relativas à 2.ª fase do concurso de acordo com as preferências dos candidatos e por ordem decrescente da sua posição na lista ordenada.

II

Das reconduções

Art. 4.º — 1. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, a recondução consiste na renovação da colocação do docente na escola onde exercu funções no ano escolar anterior.

2. O provimento resultante das reconduções far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais.

Art. 5.º — 1. Os pedidos de recondução serão apresentados em requerimento dirigido ao director escolar do respectivo distrito entre 1 e 10 de Julho de cada ano, acompanhado de ficha profissional, cujo modelo será fixado em portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

2. O requerimento referido no número anterior equivale ainda, e para todos os efeitos, à inscrição no respectivo distrito escolar a que se refere o artigo seguinte.

III

Da abertura do concurso

Art. 6.º — 1. Em cada ano escolar, considera-se aberto em 19 de Julho, independentemente de quaisquer formalidades, o concurso referido no artigo 2.º

2. O prazo de inscrição dos candidatos para concurso decorrerá de 20 a 30 de Julho de cada ano, devendo os candidatos apresentar no mesmo prazo, na direcção do distrito escolar onde preferem leccionar, um requerimento solicitando a sua inscrição nesse distrito e a ficha profissional, cujo modelo será fixado em portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

3. A inscrição só pode ser feita, para cada ano escolar, num único distrito escolar, sendo excluídos do concurso os candidatos que se inscreverem em mais de um distrito.

Art. 7.º Poderão ser opositores ao concurso referido no artigo 6.º deste decreto-lei os candidatos cuja situação se encontre prevista nas alíneas a seguir indicadas, constituindo cada uma delas escalão de preferência em relação à seguinte:

- a) Professores profissionalizados, bem como diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, que, encontrando-se nas condições mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, não puderam ou não quiseram ser reconduzidos;
- b) Professores profissionalizados ou diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, possuindo estes últimos um mínimo de dez anos de serviço docente oficial, bem qualificado, se tiverem, em qualquer das situações, exercido funções docentes no ano escolar anterior, em lugar vago ou disponível superveniente ao concurso, e aos quais o referido ano escolar tenha sido considerado completo, nos termos do Decreto-Lei n.º 99/77, de 17 de Março;
- c) Professores profissionalizados ou diplomados com os cursos especiais pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, que, tendo exercido funções docentes no ano escolar anterior durante mais de cento e oitenta dias, se não encontrem incluídos nas alíneas anteriores;
- d) Candidatos inscritos no quadro geral de adidos, desde que habilitados com o curso do magistério primário ou equivalente;
- e) Professores profissionalizados ou diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, que no ano escolar anterior prestaram serviço docente durante menos de cento e oitenta dias;
- f) Outros candidatos, desde que habilitados com o curso do magistério primário ou equivalente ou diplomados com os cursos especiais cria-

dos pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, com mais de dez anos de serviço docente oficial, bem qualificado;

- g) Diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, com menos de dez anos de serviço docente oficial, bem qualificado.

IV

Da ordenação dos candidatos

Art. 8.º — 1. Para efeitos do concurso referido no artigo 2.º deste diploma, os candidatos são ordenados pelos escalões em que se integram e, dentro de cada um deles, por ordem decrescente da sua graduação profissional, fixada de acordo com o estabelecido nos artigos 11.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho.

2. Em caso de empate aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho.

V

Do mecanismo do concurso

Art. 9.º — 1. Os candidatos à 1.ª fase do concurso apresentarão até ao dia 20 de Agosto, na direcção do distrito escolar em que se tenham inscrito, um boletim cujo modelo será fixado por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica e no qual indicarão uma ou mais das seguintes preferências, por ordem de prioridade:

- a) Um máximo de cinquenta escolas do distrito escolar em que se inscreveram;
- b) Um máximo de dez localidades ou zonas escolares do distrito escolar em que se inscreveram;
- c) Um máximo de cinco concelhos do distrito escolar em que se inscreveram;
- d) Todo o distrito escolar em que se inscreveram.

2. Os candidatos à 2.ª fase do concurso indicarão ainda naquele boletim as seguintes preferências, por ordem de prioridade:

- a) Um máximo de cinco distritos diferentes do indicado na alínea d) do número anterior;
- b) Todo o País.

3. Considera-se como não interessado na 2.ª fase do concurso o candidato que não indicar no boletim qualquer das preferências referidas no n.º 2 deste artigo.

4. São excluídos do concurso os candidatos que não derem cumprimento ao determinado no n.º 1 deste artigo.

Art. 10.º Os candidatos poderão apresentar, na direcção do distrito escolar em que se inscreveram, reclamações da lista ordenada provisória referida na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, até ao dia 20 de Agosto de cada ano, não lhes cabendo qualquer reclamação sobre a lista definitiva que vier a ser afixada.

Art. 11.º — 1. No dia 31 de Agosto de cada ano, as direcções escolares afixarão a relação de todos os

lugares vagos ou disponíveis para todo o ano escolar que, na 1.ª fase do concurso, não puderam ser preenchidos.

2. Os lugares vagos ou disponíveis para parte do ano escolar serão preenchidos nos termos do artigo 13.º deste diploma.

Art. 12.º Finda a 1.ª fase do concurso, as direcções dos distritos escolares remeterão à Direcção-Geral de Pessoal e Administração:

- a) Relação dos lugares vagos e disponíveis para todo o ano escolar que na 1.ª fase do concurso não puderam ser preenchidos;
- b) Relação ordenada dos candidatos que não obtiveram colocação na 1.ª fase do concurso e concorreram para fora do distrito onde se inscreveram.

Art. 13.º—1. O preenchimento dos lugares que, após o encerramento da 2.ª fase, venham a ficar vagos ou disponíveis, bem como os lugares vagos ou disponíveis para parte do ano escolar, será feito de entre os candidatos ainda não colocados, pela seguinte ordem de preferências:

- a) Candidatos do respectivo distrito escolar que tenham concorrido a todo o País, por ordem decrescente da sua ordenação;
- b) Candidatos do respectivo distrito escolar que tenham concorrido a mais do que um distrito, por ordem decrescente da sua ordenação;
- c) Candidatos do respectivo distrito escolar que tenham concorrido a todo o distrito, por ordem decrescente da sua ordenação;
- d) Outros candidatos inscritos na lista ordenada referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º, por ordem decrescente da posição que ocupam na mencionada lista, respeitando-se as preferências indicadas nos seus boletins de concurso;
- e) Outros candidatos com o curso do magistério primário, ou equivalente, ou diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, inscritos no respectivo distrito escolar após o prazo fixado no n.º 2 do artigo 6.º deste diploma.

2. A Direcção-Geral de Pessoal e Administração procederá à colocação de candidatos nos lugares vagos e disponíveis referidos no n.º 1, sempre que o respectivo distrito escolar não disponha de candidatos por colocar.

VI

Do exercício de funções e abono de vencimentos

Art. 14.º As nomeações dos docentes decorrentes do disposto no presente diploma coincidem com a entrada em exercício dos mesmos docentes e são da competência do Ministro da Educação e Investigação Científica, que a poderá delegar no director-geral de Pessoal e Administração, sem prejuízo de subdelegação nos directores de distrito escolar relativamente às nomeações que venham a verificar-se na área em que superintendem.

Art. 15.º As nomeações dos docentes do ensino primário poderão ser renovadas por despacho ministerial, com dispensa de quaisquer outras formalidades legais, sempre que as mesmas decorram do concurso referido no artigo 2.º deste diploma.

Art. 16.º As nomeações dos docentes do ensino primário e as correspondentes renovações serão sempre efectuadas por conveniência urgente de serviço público, aplicando-se-lhes o disposto no § 1.º do artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958.

Art. 17.º—1. Os docentes do ensino primário que vierem a ser providos por recondução ou em resultado do concurso referido no artigo 2.º deste diploma têm direito aos correspondentes vencimentos desde o dia da sua entrada em exercício e nos períodos de férias posteriores ao provimento, sendo abonados ininterruptamente até 30 de Setembro seguinte.

2. Os docentes cuja situação seja a prevista nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 99/77, de 17 de Março, têm direito a ser abonados de vencimento desde 1 de Outubro do ano escolar a que respeita a sua nomeação, independentemente da entrada em exercício.

3. Aos docentes não incluídos nos números anteriores é aplicável o disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 354/74, de 14 de Agosto.

Art. 18.º A recusa de aceitação do lugar que, em resultado do concurso referido no artigo 2.º, venha a caber a qualquer docente do ensino primário implica para este a sua imediata integração na alínea f) do artigo 7.º deste diploma, quer no concurso a que posteriormente se candidatar, quer no provimento dos lugares vagos ou disponíveis referidos no artigo 13.º

Art. 19.º O vínculo decorrente de colocações anteriores, em consequência de se verificarem os pressupostos referidos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 99/77, de 17 de Março, só se mantém se o docente obtiver recondução ou colocação no concurso referido no artigo 2.º deste decreto-lei ou, não a tendo obtido, tenha declarado no boletim de concurso aceitar todas as possibilidades de colocação mencionadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º

VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 20.º A falsidade das declarações prestadas pelos candidatos nos documentos do concurso fica sujeita ao tratamento penal e disciplinar previsto na lei.

Art. 21.º Passam a ser competentes para conferir posse aos docentes nomeados nos termos do presente diploma os delegados escolares concelhios e os secretários de zona.

Art. 22.º Para as colocações respeitantes ao ano escolar de 1977-1978, os prazos previstos neste diploma poderão ser alterados por despacho ministerial.

Art. 23.º O presente diploma será regulamentado por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 24.º São aplicáveis às nomeações decorrentes deste decreto-lei os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 766/76, de 23 de Outubro.

Art. 25.º — 1. É revogada toda a legislação relativa aos concursos de docentes do ensino primário não pertencentes aos quadros.

2. São extintos os quadros distritais de professores agregados, criados pelo Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937.

Art. 26.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Caridia*.

Promulgado em 24 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 266/77
de 1 de Julho

Considerando as disposições legais em vigor sobre recrutamento e provimento de pessoal docente dos ensinos primário, preparatório, secundário e médio;

Considerando que face a tais disposições cumpre clarificar o regime das acumulações;

Considerando que a qualidade que se pretende imprimir ao ensino só poderá em alguns casos, mormente no que respeita às disciplinas técnicas, tecnológicas e técnicas especiais do ensino técnico secundário, ser alcançada com o recurso a profissionais igualmente necessários noutros sectores de actividade;

Considerando que na resolução deste problema se devem conciliar os interesses do ensino e a oferta no mercado de trabalho:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º As funções docentes oficiais nos ensinos infantil, primário, preparatório, secundário e médio não podem ser exercidas em regime de acumulação com qualquer outro cargo público remunerado, salvo nos termos do presente diploma.

Art. 2.º Para efeitos do presente decreto-lei não se considera em regime de acumulação:

- a) A prestação de serviço em outro estabelecimento de ensino oficial por docente do ensino primário, preparatório, secundário e médio desde que, no conjunto, não ultrapasse o limite máximo de horas lectivas que, nos termos da lei, lhe poderiam ser confiadas num só estabelecimento;
- b) A prestação de serviço em estabelecimento de ensino oficial conjuntamente com o serviço militar obrigatório sempre que este seja compatível com o horário escolar e o docente não aprofite, pelo exercício de ambas as funções, vencimento superior ao que corresponda, conforme os casos, aos professores dos ensinos primário, preparatório, secundário e médio, portadores das correspondentes habilitações próprias.

Art. 3.º — 1. A cada docente nas condições referidas na alínea a) do artigo anterior corresponderá,

até ao limite legal de prestação de serviço, um único diploma de provimento, a lavrar pelo estabelecimento no qual presta maior número de horas de serviço ou, em caso de igualdade, a lavrar pelo estabelecimento de ensino a que se refira o mais antigo dos despachos ministeriais de nomeação.

2. O processamento do vencimento será integralmente efectuado pelo estabelecimento que houver lavrado o diploma de provimento.

3. O processamento dos vencimentos, a realizar nos termos do número anterior, é feito mediante a apresentação mensal do mapa de assiduidade fornecido pelo estabelecimento onde o docente esteja igualmente autorizado a prestar serviço.

Art. 4.º — 1. O fixado na alínea a) do artigo 2.º é aplicável, para efeitos de dispensa de autorização ministerial, aos docentes a quem tenha sido distribuído horário incompleto em estabelecimento de ensino oficial e que pretendam exercer funções docentes em estabelecimentos de ensino particular, desde que no conjunto não ultrapasse o limite máximo de horas lectivas semanais permitido no ensino oficial.

2. A situação referida no número anterior não é abrangida pela proibição constante do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949.

3. Sempre que se verifique a situação prevista no n.º 1, o estabelecimento de ensino particular onde as funções do docente forem exercidas dará da mesma conhecimento à Inspeção-Geral do Ensino Particular e ao estabelecimento de ensino oficial onde o docente também exerça funções.

Art. 5.º — 1. É autorizado o exercício de funções docentes em regime de acumulação quando se trate da docência de disciplinas técnicas, tecnológicas e de técnicas especiais do ensino secundário e disciplina de saúde em qualquer nível ou ramo de ensino referido no presente diploma.

2. O estabelecido no número anterior só é aplicável desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) Não haja docente portador de habilitação própria ou suficiente que, em resultado de concurso, esteja interessado em tomar conta do respectivo horário;
- b) O docente proposto para exercer funções em regime de acumulação seja portador de habilitação própria;
- c) Tratando-se do ensino de técnicas especiais do ensino secundário, seja o proposto reconhecido, por despacho ministerial, como idoneidade apto para a docência, ainda que o mesmo não seja portador de habilitações próprias e se encontrem esgotadas todas as possibilidades de recrutamento.

Art. 6.º — 1. Independentemente das disciplinas mencionadas no n.º 1 do artigo anterior, poderão ainda ser autorizadas acumulações para grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para as quais haja reconhecida falta de professores portadores de habilitações próprias ou sempre que os interesses do ensino o exijam.

2. As circunstâncias referidas no número anterior serão reconhecidas, para cada ano escolar, por despacho ministerial.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 683/75 de 10 de Dezembro

Considerando a necessidade que o País atravessa de aproveitar todas as pessoas devidamente qualificadas para a tarefa da educação;

Considerando que se torna de certo modo incoerente exigir para determinado lugar simultaneamente um currículo escolar e uma idade superior àquela com que esse mesmo pode ser completado, parecendo duvidar-se ou da idoneidade de quem o termina ou da suficiente preparação que ele dá;

Considerando, no que respeita à admissão nos quadros de professores agregados do ensino primário, o disposto no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 464/71, de 2 de Novembro, ou seja a exigência como idade mínima de 18 anos completos, além do curso das escolas do magistério primário;

Considerando que o aluno que tenha seguido com regularidade o currículo escolar terminará o curso das escolas do magistério primário antes dos 18 anos;

Considerando finalmente que essa inactividade forçada prejudica o País, ao privá-lo de trabalhadores qualificados, além de prejudicar a própria preparação dos mesmos trabalhadores;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O ingresso nos quadros de professores agregados do ensino primário não está dependente de idade mínima, ficando assim revogado o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 464/71, de 2 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Rodrigues Alves — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 684/75 de 10 de Dezembro

Considerando as dificuldades que os grêmios facultativos vêm sentindo para, dentro do prazo previsto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 293/75, de 16 de Junho, se transformarem em associações patronais;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por noventa dias o prazo previsto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 293/75, de 16 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João Pedro Tomás Rosa.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 685/75 de 10 de Dezembro

Verificada a necessidade de dinamizar e desburocratizar a actividade cinematográfica;

Reconhecendo-se que as actuais estruturas, por força dos diplomas legislativos ainda em vigor, são um obstáculo a essa finalidade;

Tornando-se indispensável salvaguardar a função social que o cinema visa cumprir;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Instituto Português de Cinema será transitóriamente gerido, até à entrada em funções dos órgãos consequentes da sua reestruturação, por uma comissão administrativa, com a competência e as atribuições até agora cometidas ao conselho administrativo daquele organismo.

2. A comissão administrativa será designada por despacho do competente membro do Governo, considerando-se em exercício de funções desde a data indicada pelo mesmo.

3. Os elementos da comissão terão direito à remuneração que lhes for fixada por despacho, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados pelas verbas próprias do Instituto Português de Cinema, o qual fica desde já autorizado a apresentar um novo orçamento suplementar, se necessário, para o efeito.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir da data do início de exercício de funções da primeira comissão administrativa nomeada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 634/76

de 28 de Julho

O ensino oficial tem vindo a ser servido quase exclusivamente por professores com habilitação profissional, como convém, tendo-se recorrido, até ao final do último ano lectivo, nos casos de carências deste pessoal, às acumulações previstas no Decreto-Lei n.º 48 546, de 27 de Agosto de 1968.

Estas carências, já agravadas pela redução do número máximo de alunos a atribuir a cada turma, hão-de aumentar substancialmente em resultado da publicação do Decreto-Lei n.º 112/76, de 7 de Fevereiro, que concede a todas as trabalhadoras o direito de faltar durante noventa dias no período de maternidade.

Por outro lado, o esgotamento das listas graduadas dos quadros de agregados, em quase todos os distritos escolares, levantou já problemas de leccionação de centenas de turmas que estão sem professor. E, além do mais, há a considerar ainda o facto de, em breve, surgir um ano em que não haverá novos professores, em virtude de alteração, ultimamente introduzida, no funcionamento das escolas do magistério primário.

Acresce ainda que o exercício do magistério primário, dado o seu condicionalismo, as características especiais de que se reveste e a sensibilidade dos discipulos a que se dirige, não se compadece com amadorismos, que poderão afectar, irremediavelmente, o futuro dos Portugueses.

Assim, não é conveniente, para já, prescindir do recurso às acumulações de regência de turmas do ensino primário, as quais, por constituírem trabalho suplementar, exigindo grande esforço aos agentes de ensino que o venham a executar, deverão ser justamente remuneradas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que os interesses do ensino, nomeadamente por carência de pessoal docente, o justificarem, poderá ser autorizado que os professores do ensino primário, independentemente dos lugares em que se encontrem providos ou colocados, possam acumular, em regime de desdobramento, turmas dos ciclos elementar e complementar do ensino primário e de postos oficiais de recepção da Telescola.

Art. 2.º A acumulação referida no artigo anterior será atribuída aos professores interessados pela seguinte ordem de preferência e, dentro de cada uma das respectivas alíneas, aos de superior valorização profissional:

- a) Da escola onde se verifique a acumulação;
- b) De outras escolas da mesma localidade;
- c) De escola que se situe num raio de 10 km;
- d) De escola que, embora situada a mais de 10 km, fique mais próxima da localidade onde se verifica a acumulação.

Art. 3.º No caso de não haver interessados, será imposta a acumulação aos professores com menos tempo de serviço docente, pela ordem de preferência referida no artigo 2.º, excluindo-se os que estiverem a mais de 2,5 km e aqueles que apresentarem motivos de escusa devidamente justificados e atendíveis.

Art. 4.º — 1. O professor que acumule a regência de um segundo lugar nas condições previstas neste diploma, além do vencimento próprio, receberá por cada dia lectivo de acumulação $\frac{1}{30}$ do vencimento de um professor agregado.

2. A gratificação por acumulação de regência de turmas não pode ser acumulada com qualquer outra.

Art. 5.º — 1. Para os postos da Telescola já providos poderão ser autorizadas acumulações acidentais, sempre que falte o titular do lugar, designando-se, logo no início do ano lectivo, o professor a quem, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, caberá a referida acumulação.

2. A gratificação pelas acumulações acidentais será abonada no final de cada período lectivo, em função do número de dias cumpridos em acumulação, conforme dispõe o artigo anterior.

Art. 6.º — 1. As acumulações referidas neste diploma não poderão ser atribuídas, em princípio, aos professores que, cumprindo horário em regime de desdobramento, tenham de o alterar para outro período do dia, a fim de poderem exercer a acumulação.

2. Exceptuam-se os casos de reconhecida conveniência de serviço, que serão devidamente informados e comunicados à Direcção-Geral de Pessoal e Administração para efeitos de resolução, após audição necessária da Direcção-Geral do Ensino Básico.

Art. 7.º Sempre que se verifiquem as situações de acumulação previstas neste diploma, a Direcção-Geral do Ensino Básico estudará os horários a aplicar nos estabelecimentos de ensino abrangidos, para efeito de apreciação e aprovação ministeriais.

Art. 8.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 546, de 27 de Agosto de 1968.

Art. 9.º As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, salvo se originarem despesas, caso em que o despacho será conjunto com o Ministro das Finanças.

Art. 10.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades das dotações globais atribuídas no orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica aos serviços do Ensino Primário.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde o início do ano lectivo de 1975-1976 quanto à percepção das gratificações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vitor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.